LEI MUNICIPAL Nº 3131 DE 1º DE MARÇO DE 2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1582/98, A QUAL DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO LUIZ SCHREINERT, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º. O Art. 13 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 13.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, e é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, assim definidas pelas disposições da Lei 8069/90.

Art. 2º. O Art. 14 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 14.** O Conselho tutelar será escolhido pela população local, através de voto secreto e facultativo, em processo democrático organizado pelo CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 3º. O Art. 15 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 15.** O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, como posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º. O Art. 16 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º. Fica revogado o Art. 17 da Lei Municipal 1582/98.

Art. 6º. O Art. 18 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral, atestada pelo COMDICA;
II. Idade mínima de 21 anos;
III. Residir na sede do Município ou no distrito do qual faça parte o conselheiro tutelar, devidamente comprovada;
IV. Escolaridade mínima: Ensino Médio completo
V. Reconhecido trabalho com crianças e adolescentes, em defesa do cidadão, de no mínimo 02 (dois) anos, atestados pelo Ministério Público, pelo juizado da infância e juventude ou por entidade cadastrada no CMDCA.
VI. Estar em pleno gozo das aptidões física e mental, para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, comprovado através de laudo médico e aprovação em testes psicológicos e capacitação de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;
VII. Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;
VIII. Submeter-se-ão a prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do adolescente os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I ao VII do presente artigo.

Art. 7º. O Art. 26 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. Além da remuneração prevista no Artigo 25, os conselheiros tutelares terão direito a:

I. Cobertura previdenciária;
II. Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III. Licença maternidade;
IV. Licença paternidade;
V. Gratificação natalina.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho tutelar, perceberá uma FG1 (Função Gratificada), em virtude de ser o responsável pelo Conselho, encarregado de observar as regras administrativas e realizar a devida prestação de contas aos CMDCA e ao Executivo Municipal.

Art. 8º. O Art. 28 da Lei Municipal 1582/98, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. Os conselheiros tutelares eleitos serão empossados nos cargos por ato do Prefeito Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei, sem que se criem vínculos empregatícios com o Executivo Municipal.

Art. 9º. O Art. 29 da Lei Municipal 1582/98, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. Os conselheiros tutelares serão lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e seus titulares exerceram suas funções no Conselho Tutelar para o qual foram eleitos.

Art. 10º. O Art. 31 da Lei Municipal 1582/98, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. A eleição se realizará a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 11. O Art. 35 da Lei Municipal 1582/98, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos do Art. 18 da presente Lei, devendo a comissão eleitoral indeferir o registro em caso de não preenchimento dos mesmos.

Art. 12. Acrescenta-se o Parágrafo Único ao Art. 46 da Lei 1582/98, com a seguinte redação:

Art. 46...

Parágrafo Único. No processo de escolha dos membros do Conselho tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 13. O Parágrafo Único do Art. 79 da Lei Municipal 1582/98, passa a ter a seguinte redação:

Art. 79...

Parágrafo Único. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no dia 10 de janeiro do ano subsequente a eleição.

Art. 14. O Art. 108 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 108. Tendo em vista a transição das alterações trazidas pela Lei 12.696/12, modificando-se o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, prorroga-se por 30 (trinta) dias, até o dia 10 de abril de 2013 o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 15. O Art. 109 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 109. Segundo disposições da Resolução 152 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) deverá ser realizada nova eleição dos membros do Conselho Tutelar, com mandato até 10/01/2016, ou seja, com dois e nove meses, como transição das disposições trazidas pela Lei 12.696/12.

Art. 16. O Art. 110 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 110. Deverá durante o mês de março do corrente ano, o CMDCA, realizar nova eleição para eleição dos membros do Conselho tutelar, com um mandato de transição, observadas o disposto no Art. 109 da presente lei.

Art. 17. O Art. 111 da Lei Municipal 1582/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 111. Aplica-se na eleição prevista no artigo anterior no que couberem todos os dispositivos previstos na presente lei.

Art. 18. Ficam revogados os Artigos 112 e 113 da Lei Municipal 1582/98.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AO PROMEIRO DIA DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

MARCELO LUIZ SCHREINERT,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO